**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.156/2015**

**Regula o procedimento administrativo e as diretrizes a serem observadas na arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados, no âmbito do Município de Patos de Minas, e dá outras providências.**

A CÂMARA DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º  Esta Lei estabelece as diretrizes gerais e o procedimento administrativo a ser observado na arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados a que se refere o art. 1.276, *caput* e § 2º da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, visando, em especial, ao adequado cumprimento da função social da propriedade, no âmbito do Município de Patos de Minas.

Art. 2º  Poderá ser arrecadado como bem vago, o imóvel urbano quando concorrerem as seguintes circunstâncias:

I - encontrar-se em situação de abandono;

II - o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;

III - não se encontrar na posse de outrem.

Parágrafo único. Presume-se, de modo absoluto, que o proprietário não tem mais a intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio, quando, cessados os atos de posse, deixar de satisfazer os ônus fiscais.

Art. 3º O processo administrativo para a arrecadação de imóvel urbano nas circunstâncias a que se refere esta Lei, será instaurado de ofício pelo Município, por denúncia ou pedido de fiscalização formulado por qualquer interessado, adotando, de imediato, se necessárias, as seguintes providências:

I – verificação, por meio do setor de fiscalização competente, das condições em que se encontra o imóvel tido por abandonado, descrevendo-as, em relatório pormenorizado, inclusive com fotografias ou imagens do local;

II – anexação de outras informações constantes do cadastro imobiliário municipal ou de outros registros do Município referente ao imóvel, sua localização, endereço, tipo de uso, seu(s) proprietário(s) ou possuidor(es);

III – anexação da certidão da situação fiscal do imóvel perante o Município.

Art. 4º Evidenciadas as circunstâncias mencionadas no art. 2º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal prolatará, de imediato, decisão fundamentada, declarando a vacância do bem, com a consequente publicação de decreto de arrecadação do imóvel como bem vago.

§ 1º O decreto de arrecadação será publicado no átrio do prédio-sede da Prefeitura, no site oficial da Prefeitura e em jornal de circulação local.

§ 2º Será afixado no imóvel objeto da arrecadação como bem vago, cartaz ou placa com os seguintes dizeres: “Este imóvel encontra-se em processo de arrecadação, como bem vago, pelo Município de Patos de Patos de Minas, por ter sido evidenciada situação de abandono, conforme está sendo apurado em Processo Administrativo”.

§ 3º A publicidade do ato de arrecadação oportunizará ao(s) interessado(s), o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º Quando o endereço do proprietário ou possuidor do imóvel arrecadado como bem vago for conhecido, certo e acessível, será expedida notificação, por via postal, com aviso de recebimento, ou por cartório, para que ele tome conhecimento do processo arrecadatório e exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa, caso já não o tenha exercido em razão da publicação do ato de arrecadação previsto no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º Sendo o endereço do proprietário ou possuidor no Município de Patos de Minas, a notificação também poderá ser realizada pessoalmente, por meio de servidor do Município.

§ 2º A notificação será feita por edital, observados, no que couber o disposto no Código de Processo Civil, nas seguintes hipóteses:

I - quando desconhecido ou incerto o notificado;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o notificado.

Art. 6º Passados 3 (três) anos da publicação do decreto de arrecadação em jornal de circulação local, se não ficar demonstrada a intenção do proprietário ou possuidor em manter o imóvel em seu patrimônio, com atribuição de efetiva função social à propriedade, inclusive com o pagamento dos créditos tributários em aberto, multas devidas, ressarcimento de eventuais despesas realizadas pelo Município com o imóvel para atendimento das posturas municipais, ou decorrentes do processo de arrecadação, o bem passará à propriedade do Município de Patos de Minas, independentemente de indenização, na forma do artigo 1.276 do Código Civil.

Art. 7º  Caberá à Procuradoria Geral do Município adotar todos os atos que se fizerem necessários para a regularização da propriedade do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente e demais órgãos públicos.

 Parágrafo único. O ato de transferência do bem imóvel urbano para o patrimônio do Município não está subordinado ao registro de título transmissivo ou de ato renunciativo no Registro de Imóveis, sanando-se os ônus e gravames sobre ele incidentes.

Art. 8º  O imóvel que passar à propriedade do Município em razão de abandono de seu antigo proprietário poderá ser empregado em programas habitacionais sociais, inclusive objeto de concessão de direito real de uso a famílias de baixa renda e com vulnerabilidade social ou, em razão de suas características, ser alienado e o valor arrecadado incorporado ao tesouro do município e vertido para programas sociais.

Art. 9º O imóvel, durante o prazo em que se encontrar arrecadado pelo Município como bem vago, não poderá beneficiar-se de programas de recuperação de créditos fiscais que parcelem, dispensem ou reduzam as penalidades pecuniárias e atualizações monetárias.

Art. 10. Aplicam-se aos casos omissos, no que couber, as normas previstas no Código de Processo Civil que regulam a arrecadação de herança jacente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 25 de junho de 2015.